



PUBLICADO EM 25/10/10 ATRAVÉS:
Afixação no mural da Prefeitura Municipal de
São Gabriel do Oeste-MS, em conformidade
com o disposto no Art. 86 da Lei Orgânica
Municipal

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº. 788/2010 DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E
COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES
DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 1º. A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no art. 206, inciso VI da Constituição Federal de 1988, no art. 3º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e no art. 189, inciso VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, será exercida na forma da presente Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- II - respeito à organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - autonomia político-pedagógica e administrativa;
- IV - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e nos conselhos;
- IV - garantia da descentralização do processo educacional;
- V - valorização dos profissionais da educação, inclusive o assessoramento escolar e o apoio técnico operacional.

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica deverão agir em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º. Todo estabelecimento de ensino está sujeito a coordenação, supervisão, controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art 4º. A administração dos estabelecimentos públicos de ensino será exercida pelas seguintes instâncias:

- I - Diretor;
- II - Conselho Escolar.

Signa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art 5º. A autonomia da gestão administrativa nos estabelecimentos públicos de ensino será assegurada mediante:

- I - a escolha do Diretor pela comunidade escolar, mediante voto direto, secreto e proporcional;
- II - a escolha de representantes de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar para integrar o conselho escolar;
- III - a garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do conselho escolar;
- IV - a possibilidade de destituição do diretor, após o devido processo legal, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CAPITULO II
Da Eleição de Diretores

Art. 6º. Os membros da comunidade escolar elegerão o diretor das unidades escolares, para mandato de três anos, permitida uma recondução, por meio de voto secreto e direto, de valor proporcional por segmento, assim distribuídos:

I – 50% (cinquenta por cento) para os votos da comunidade escolar interna, que compreende os servidores públicos municipais lotados e em exercício na unidade escolar ou lotados na unidade escolar e em exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

II – 50% (cinquenta por cento) para os votos da comunidade escolar externa, que compreende os alunos, pais ou responsáveis.

Art. 7º. Poderão concorrer ao mandato de diretor de unidade escolar, os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo do Grupo Magistério ou de apoio técnico-operacional, lotados e em exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou nas respectivas unidades escolares, e que preencham os seguintes requisitos:

I – comprovem formação em nível superior na área da educação;

II – não estejam em estágio probatório;

III – tenham participado, com 100% (cem por cento) de frequência, do curso de capacitação de diretores oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no período que antecede o pleito;

IV – tenham frequentado a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das formações continuadas promovidas pela SEMEC, no período de um ano que antecede o pleito;

V - apresentem proposta de trabalho em consonância com a legislação educacional e com o Projeto Político-pedagógico da unidade escolar e das políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VI – apresentem declaração de disponibilidade para o cumprimento da carga horária em regime de dedicação exclusiva;

Sign



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. O candidato poderá se inscrever em apenas uma unidade escolar da rede municipal de ensino.

Art. 8º. Fica impedido de se inscrever para a eleição de diretor, o candidato que:

I - tenha sido penalizado em sindicância ou processo administrativo disciplinar nos últimos três anos.

II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

III - esteja sob efeitos da pena de processo criminal.

IV - não preencha os requisitos do artigo 7º desta Lei.

V - possuam restrições de natureza civil em cartórios de protestos, órgãos de proteção ao crédito ou estejam no pólo passivo de execuções civis.

Art. 9º. Poderão votar:

I - os servidores públicos municipais do quadro efetivo ou em cargo em comissão, lotados e em exercício na unidade escolar ou lotados em unidade escolar e em exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

II - os pais ou responsável de aluno regularmente matriculado na unidade escolar;

III - alunos matriculados a partir do quarto ano do ensino fundamental.

Parágrafo único. Os votos de servidores públicos municipais que possuam filhos ou sejam responsáveis legais por alunos matriculadas na unidade escolar onde estão lotados serão computados no segmento da comunidade interna, prevista no inciso I, do artigo 6º desta Lei.

Art.10. Nos casos de anulação da eleição, impugnação do candidato ou ainda quando não houver candidatos inscritos, a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto designará uma direção *pro tempore*, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias realizar novas eleições.

Parágrafo único. Não havendo candidatos habilitados ou interessados no segundo processo eleitoral, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto designará um servidor do quadro efetivo para o cargo de diretor.

Art.11. Será destituído do cargo de diretor, o servidor que:

I - deixar de cumprir os deveres funcionais descritos no artigo 124, do Estatuto do Magistério do Poder Executivo do município de São Gabriel do Oeste;

II - incida nas vedações dos artigos 125 e 126, do Estatuto do Magistério do Poder Executivo do município de São Gabriel do Oeste;

III - venha a ser condenados em sentença penal transitada em julgado.

IV - venha a ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito, tenham débitos protestados ou passem a integrar o pólo passivo de execuções civis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

V - se afastar do cargo por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados durante o período do mandato.

Parágrafo único. A destituição do cargo de Diretor será efetuada pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

CAPITULO III
Do Conselho Escolar

Art. 12. O Conselho Escolar é órgão de caráter deliberativo, consultivo e avaliativo nos assuntos referentes à gestão pedagógica e administrativa, respeitadas as normas legais vigentes.

§1º. A função deliberativa refere-se à tomada de decisões quanto ao direcionamento das ações pedagógicas, administrativas e punitivas relacionadas à unidade escolar.

§2º. A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e resolver situações no âmbito da competência da unidade escolar.

§3º. A função avaliativa refere-se ao acompanhamento sistemático das ações desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas, propondo alternativas para melhoria do seu desempenho.

Art. 13. O Conselho Escolar, órgão integrante da estrutura das unidades escolares da rede pública municipal de ensino é composto por membros representantes dos seguintes segmentos:

I - Para as unidades escolares que oferecem **educação infantil**:

- a) diretor da unidade escolar, na qualidade de membro nato e secretário executivo;
- b) profissionais da educação básica, assessoramento técnico e apoio técnico operacional, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho, distribuídas da seguinte forma: no mínimo 01(um) Pedagogo Escolar, 02(dois) professores e 01(um) servidor administrativo.
- c) pais ou responsáveis, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho;

II - Para as unidades escolares que oferecem **ensino fundamental**:

- a) diretor da unidade escolar, na qualidade de membro nato e secretário executivo;
- b) profissionais da educação básica, assessoramento técnico e apoio técnico operacional, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho, distribuídas da seguinte forma: no mínimo 01(um) Pedagogo Escolar, 02(dois) professores e 01(um) servidor administrativo;

S. Siqueira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

c) alunos e pais ou responsáveis, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho;

§1º. Nas hipóteses da alínea "b", dos incisos I e II, será assegurado 25% (vinte e cinco por cento) das vagas do segmento para a coordenação pedagógica; 50% (cinquenta por cento) das vagas do segmento para professores; e 25% (vinte e cinco por cento) das vagas do segmento para o apoio técnico operacional.

§2º. Na hipótese da alínea "c" inciso II, será assegurado 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas ao segmento para pais ou representantes legais, e 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas ao segmento para alunos matriculados a partir do quarto ano do ensino fundamental.

§3º. O regimento interno fixará o quantitativo de membros do Conselho Escolar, asseguradas a paridade e representatividade entre os segmentos.

§4º. O Conselho Escolar elegerá dentre seus membros um presidente, excetuando o diretor da unidade escolar.

Art. 14. A unidade escolar deverá eleger os membros do Conselho Escolar dentre os segmentos de alunos, pais, professores, pedagogos escolares e funcionários administrativos para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Escolar será objeto de regulamentação específica.

Art. 15. Poderão candidatar-se para compor o Conselho Escolar:

I - os profissionais da educação básica ou de apoio técnico operacional, lotados e em exercício na unidade escolar;

II - pais ou responsáveis de alunos regularmente matriculados na unidade escolar;

III - alunos regularmente matriculados na unidade escolar a partir do quarto ano do ensino fundamental.

Parágrafo único. Os candidatos ao cargo de conselheiro lotados ou em exercício em mais de uma unidade escolar ou que possua filhos, ou seja responsável, por alunos matriculados em mais de uma unidade escolar deverá optar pela inscrição para o conselho de apenas uma das unidades escolares.

Art. 16. Ficam impedidos de concorrer à eleição do Conselho Escolar, os candidatos que:

I - tiverem qualquer grau de parentesco, consanguíneo ou afim, entre si, inclusive com os membros natos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- II - pertencerem à Diretoria da Associação de Pais e Mestres (APM), ou à Diretoria do Grêmio Estudantil;
- III - sejam contratadas em regime de convocação ou por prazo determinado, exceto nas unidades escolares onde não houver servidores efetivos;
- IV - tiverem sido indiciadas em processo administrativo disciplinar no qual foi comprovada sua responsabilidade;
- V - participarem da comissão eleitoral, com exceção do coordenador pedagógico, nas unidades escolares que contarem com apenas um servidor exercendo esta função;
- VI - forem condenadas em processo criminal, enquanto durarem os efeitos da sentença.

Parágrafo único. Não poderão concorrer à eleição do Conselho Escolar, como representantes de pais e alunos, os servidores públicos municipais que tenham lotação na mesma Unidade Escolar.

Art. 17. O membro eleito para o Conselho Escolar que tiver sido indiciado em processo administrativo disciplinar, civil ou criminal, perderá imediatamente o mandato.

Parágrafo único. O responsável pela unidade escolar deverá, anualmente, requerer ao Poder Executivo local e Poder Judiciário instalado em São Gabriel do Oeste certidões negativas de processos relativas aos membros do respectivo Conselho Escolar.

CAPITULO IV
Disposições finais e transitórias

Art.18. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Escolar é considerado relevante serviço público prestado ao Município e não será remunerado, e o seu exercício terá prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

Art. 19. A estrutura, a organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares serão definidos no Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 20. O Regimento Interno dos Conselhos Escolares deverão ser elaborados no prazo de 60(sessenta) dias a contar da nomeação dos membros do primeiro mandato, eleitos em data posterior a vigência desta Lei, e submetido à apreciação do Secretário Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Art. 21. Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto autorizada a constituir comissão provisória para organização das eleições dos Conselhos Escolares para mandato posterior a vigência da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em consonância com os dispositivos desta Lei, regulamentará o processo eleitoral para a escolha de Diretor e do Conselho Escolar nas Unidades Escolares.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste – MS,
25 de outubro de 2010.


SÉRGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL